



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110951-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NILZA PEREIRA (ESPÓLIO) e MARIA DE FATIMA GOMES DE SANTANA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110951-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria de Fatima Gomes de Santana (Inventariante) e outro

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Capital - Foro Central Cível

JUIÍZ: Leonardo Aigner Ribeiro

VOTO Nº 16.907

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Inconformismo. Pretensão que deve ser analisada com esteio no patrimônio do espólio. Acervo hereditário modesto, composto por um único imóvel. Ausência de liquidez imediata. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 103 autos de origem) que, em ação de arrolamento dos bens deixados por Nilza Pereira, determinou à inventariante o recolhimento das custas iniciais.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que formulou o pedido de gratuidade processual na petição

inicial, reiterado posteriormente, no entanto, foi indeferido tacitamente pelo magistrado de primeiro grau ao determinar o recolhimento das custas judiciais. Afirma que é pessoa de poucos recursos, mora no imóvel inventariado há muitos anos, e trabalha informalmente para obter renda para sua subsistência. Ressalta que o único bem inventariado é um pequeno apartamento no Bairro do Brás com valor venal no importe de R\$ 167.508,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos e oito reais), fazendo jus ao benefício.

É o relatório.

Como é cediço, nos inventários e arrolamentos, a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade do espólio de suportar as custas processuais, o que não se confunde com eventual hipossuficiência do inventariante ou de eventuais herdeiros, devendo se aferir, portanto, o conteúdo do monte-mor.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque, no caso em testilha, o patrimônio do espólio é composto por um único imóvel, cujo valor venal é de R\$ 167.508,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos e oito reais), o que demonstra se tratar de acervo hereditário modesto.

Outrossim, aludido patrimônio não possui liquidez imediata, não sendo razoável a alienação do bem para assegurar o adimplemento das despesas processuais.

Por conseguinte, ante a incapacidade financeira do próprio espólio de assumir o pagamento das custas e despesas processuais, de rigor a concessão da gratuidade da justiça à recorrente.

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento – Ação de Inventário, sob o rito de Arrolamento – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Desnecessidade de demonstração de estado de miserabilidade dos Requerentes, mas sim impossibilidade do espólio de arcar com as custas e despesas processuais – Iliquidez do patrimônio do espólio comprovado – Justiça gratuita concedida - Decisão reformada – Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2222266-60.2023.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 06.10.2023).

"JUSTIÇA GRATUITA - Arrolamento sumário - Decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais - Cabimento - Justiça gratuita deferida initio litis que restou revogada no curso do feito por decisão irrecorrida - Recolhimento que, ademais, deve corresponder ao montemor apurado, conforme o disposto no art. 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.608/2003 - Agravado desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2191984-39.2023.8.26.0000; Relator Galdino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; j.
18.08.2023).

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora